



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.947 - SP (2007/0243920-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS RELATIVOS AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO JÁ RESPONDIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Não há omissão se a alegação da parte, reproduzida nos segundos embargos, já foi suficientemente respondida nos primeiros aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.947 - SP (2007/0243920-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A contra acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O Recurso Especial 1.136.454/ES, por meio do qual se discutia o índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras do ano-base 1989, foi retirado do rito do art. 543-C do CPC, em 13 de março de 2012.

2. O acórdão embargado examinou com minúcia a questão posta nos autos, citando inúmeros precedentes da Corte contrários à pretensão da embargante, não estando obrigado a examinar todas as alegações da parte se já encontrou motivação suficiente para decidir a controvérsia.

3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 416).

A embargante argumenta que o aresto foi omissivo quanto à incidência da Súmula 126/STJ e, também, quanto à suposta violação à Lei 7.777/89, aos Decretos-lei 2.284/86 e 2.335/87 e a princípio constitucionais.

A embargada manifestou-se às fls. 439-440 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.947 - SP (2007/0243920-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS RELATIVOS AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO JÁ RESPONDIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Não há omissão se a alegação da parte, reproduzida nos segundos embargos, já foi suficientemente respondida nos primeiros aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não estão presentes os vícios apontados pela embargante.

Quanto à afirmação de que o aresto foi omisso no que respeita a incidência da Súmula 126/STJ, trata-se de alegação não veiculada nos primeiros aclaratórios e que se prende ao acórdão que julgou o recurso especial.

Está pacificado nesta Corte que, nos segundos aclaratórios, por força da preclusão, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS QUE EXSURGEM DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os limites dos segundos aclaratórios opostos devem cingir-se apenas aos vícios que exsurgem quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, não podendo alcançar, pois, vícios presentes já no acórdão originariamente recorrido, sob pena de se desconhecer a preclusão. Precedentes.

2. Recurso especial não provido (REsp 1.276.650/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.11).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NO PRIMEIRO RECURSO INTEGRATIVO. PRECLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMATIVA. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS.

1. A questão da inexistência de pagamento integral do débito não foi suscitada nos primeiros aclaratórios, operando-se, portanto, a preclusão.

2. "Eventuais defeitos materiais no Acórdão embargado devem ser alegados, todos, nos primeiros declaratórios, pena de preclusão, não se admitindo segundos embargos assentados em novas alegações" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 432.066/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22.5.2003, DJ 25.8.2003, p. 297).

3. A embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, podendo ser acolhidos, eventualmente, com efeitos infringentes, se o suprimento da omissão, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição gerarem essa consequência.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.262.853/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.06.12).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO RELACIONADAS AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (EResp 722.524/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 18/12/06).

2. No caso de oposição de segundos embargos de declaração, a parte deve apontar omissões, obscuridades ou contradições que decorram do julgamento dos primeiros embargos de declaração, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 25.033/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11.04.11).

Já a afirmação de que o aresto foi omisso quanto ao exame da alegada ofensa à Lei 7.777/89, aos Decretos-lei 2.284/86 e 2.335/87 e a princípio constitucionais, trata-se de mera reprodução do que já fora alegado, e repellido, nos primeiros aclaratórios, *verbis*:

Na sequência, a embargante aponta omissão do aresto quanto ao disposto na Lei 7.777/89 e nos Decretos 2.284/86 e 2.335/87, que supostamente garantiriam a correção das demonstrações financeiras de 1989 pelo IPC, e não pela OTN BTNF.

Nesse ponto, os embargos revelam nítida feição infringente.

O acórdão embargado examinou com minúcia a questão posta nos autos, citando inúmeros precedentes da Corte contrários à pretensão da embargante, não estando obrigado a examinar todas as alegações da parte se já encontrou motivação suficiente para decidir a controvérsia.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto (e-STJ fl. 418).

Tratando-se de alegação já respondida no julgamento dos primeiros embargos de declaração, fica evidente não haver omissão alguma a ser sanada por meio desses aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0243920-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no
REsp 997.947 / SP**

Números Origem: 200603001187302 200700755553 9400247214 97030458114

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.